

01-0084/2001

M. abs. * inst. f. (14/15) Land. públ.
2 int. * a Pol. Urb. (34/35)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0084/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0084/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU NÃO DE PROCEDER A MANUTENÇÃO QUINQUENAL DAS SUAS FACHADAS LATERAIS, FRONTAIS E DE FUNDOS, EM PERÍODO DE OBRAS NÃO SUPERIOR A DOZE MESES.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:58:25

00000055830-39



ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

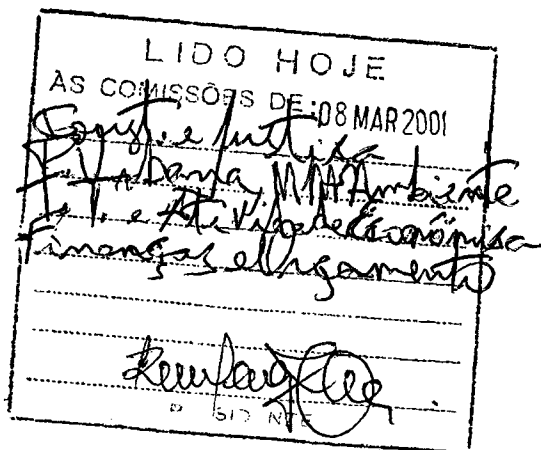


Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 84 de 61
Assinatura: Paulo Frange
Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0084/2001

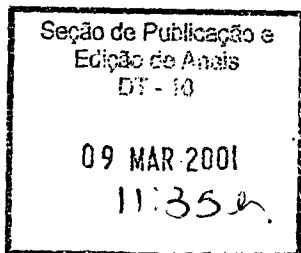


Dispõe sobre a obrigatoriedade,
no Município de São Paulo, aos
condomínios residenciais ou
não de proceder a manutenção
quinquenal das suas fachadas
laterais, frontais e de fundos,
em período de obras não
superior a doze meses .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam os proprietários de unidades inseridas em condomínios residenciais e/ou comerciais, com número de andares igual ou superior a três, obrigados a proceder a manutenção quinquenal de suas fachadas laterais, frontais e de fundos, bem como, a finalização das obras em prazo estabelecido nesta lei.

ART. 2º - Para as finalidades do artigo 1º deve ser entendido como obras de manutenção das fachadas; a conservação de pinturas e outras espécies de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 a 8</u> e folha de informação sob nº	
<u>9</u>	<u>12/03/2014</u> <u>Ed</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



acabamentos; limpeza de pastilhas, manutenção de massas (EMBOÇO, REBOCO, MASSA FINA), esquadrias metálicas, de madeira e de vidro.

ART. 3º - A conservação ora disciplinada deverá ser comunicada a Administração Regional competente; ou a quem detenha sua competência, em caso de extinção daquela; quando do seu início, através de requerimento padrão; e, quando do seu término; sendo que período que medeia o início e fim das obras não poderá exceder a doze meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na oportunidade da finalização dos serviços o proprietário representante do condomínio deverá apresentar um laudo técnico assinado por profissional habilitado na área que tenha acompanhado a obra, a fim de ser o mesmo aceito e aprovado pela administração pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de validade do laudo técnico tratado no *caput* do artigo 3º terá o prazo de validade de cinco anos a contar da data em que foi firmado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O laudo referido no parágrafo primeiro deste artigo, após sua regular aprovação pela administração pública deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso no átrio do condomínio.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para a conclusão da obra poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior a seis meses, mediante solicitação fundamentada do representante da entidade condominial, assinada,



também, pelo técnico da área de engenharia civil responsável, que esclarecerá os motivos da demora; e que será encaminhada à administração regional competente .

ART. 4º - A não observância do disposto nesta Lei implicará em multa de UMA U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) ou outra unidade municipal vigente e equivalente na eventualidade de extinção da primeira, na época da autuação por infração, por metro quadrado da fachada danificada ou mal conservada.

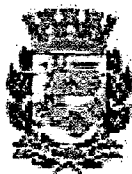
ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 1º de Março de 2.001


PAULO FRANGE

Vereador.



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a obrigação que carrega a Prefeitura Municipal de São Paulo de fiscalização da execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos a elas correlatos; considerando que todo proprietário imobiliário, seja ele pessoa física ou jurídica, portador de título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis tem a responsabilidade da manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do seu imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como, lhe é imputada a observância do Código de Obras e Edificações e legislação municipal correlata, deve o último ser orientado por profissional habilitado naquilo que concerne a boa manutenção de sua propriedade, bem como, resguardar-se administrativa, civil e criminalmente com um laudo técnico firmado por pessoa



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc. fls. 6
 Nº 84 de 01
 Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

reconhecidamente competente pela administração pública, mormente quando compartilha de um espaço condominial aonde detenha unidade autônoma.

Visa o presente projeto obrigar aos proprietários de unidades condominiais residenciais ou comerciais, a proceder a manutenção das partes externas do condomínio em que estão inseridas as suas propriedades. Referida manutenção está relacionada não só ao caráter estético dos imóveis, mas também, a segurança a que devem submeter-se.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria enfocada encontra-se na alçada do poder de polícia administrativa, como prelaciona o Douto Jurista Hely Lopes Meirelles:

“... a polícia das construções se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expressos nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano ...”

...

“... O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade da construção (residencial, comercial, industrial, etc.) , objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc. 7
Nº 84 de 01
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da Lei Civil concernentes ao direito de construir.” (in “Direito Municipal Brasileiro”- 6ª Edição, Malheiros ed., págs. 351/352).

Aliás, disciplinando assunto semelhante existe em nosso ordenamento jurídico a Lei nº10.518/88, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se pintarem ou lavarem as fachadas dos prédios visíveis dos logradouros públicos, no mínimo a cada cinco anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas; entretanto não esgota assunto de tanta importância.

O objetivo prescípua do presente projeto não é de forma alguma responsabilizar proprietários pelo tão popular Crime de Dano de que são vitimados com a atuação ilícita dos pichadores. Entretanto, não pode a administração pública deixar ao critério de cada particular qual o momento oportuno para limpar sua propriedade, caso em que, a sociedade correria o risco de manter-se imersa em poluição visual indefinidamente. No mais, condomínios habitados ou desocupados devem ter a obrigação de manter segurança ostensiva que não permita o ingresso de meliantes nas suas dependências que, inacreditavelmente, conseguem atingir até trinta níveis de



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 27 do proc. 84 de 01 fls. 8
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.400

andares para suas atuações desrespeitosas. O desgaste natural dos bens imobiliários é responsável por situações caóticas que chegam à morbidez dos desabamentos causando, em alguns casos, óbito de pedestres. Obras inacabadas também são um exemplo dos problemas de uma cidade das proporções de São Paulo, que colocam em risco a higiene, a segurança, e a limpeza visual e material a que todos temos direito.

É princípio fundamental do Direito Público que, o interesse social coletivo prevaleça indiscutivelmente sobre o do particular, que, se tem seu direito de propriedade garantido constitucionalmente, precisa ter o seu dever legal de manutenção da propriedade regulamentado de forma adequada.

Assim, esta propositura tem sustentáculo no artigo 13, incisos I e XX; artigo 37, *caput*, e, artigo 148, inciso V c/c o artigo 149, inciso I todos da Lei Orgânica do Município.

Nessa consonância por versar o presente projeto de lei sobre o Código de Obras e Edificações, e em razão de obrigatoriedade legal nos termos do artigo 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município, mister se faz a convocação de no mínimo duas audiências públicas durante sua tramitação por esta Casa.

A Lei nº10.518/88, hoje inserida em nosso ordenamento jurídico consolidado, não exige acabamento de construções e



Folha nº 08 do proc. fls. 9
Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
 Assessoria - Ass. Parlamentar
 RE. 100 408

sequer a finalização das obras de manutenção de fachadas; preocupa-se apenas com uma limpeza superficial; o presente projeto só acrescentará de forma forma positiva a boa aplicação das normas já em vigor.


 PAULO FRANGE

Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 84 de 19 01 13 / 03 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.518/88

Em 13-03-01

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01
BRUNO HENDILMAN
Assessor do Ass. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *14/3/01* às *15h* hs.

CRS
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

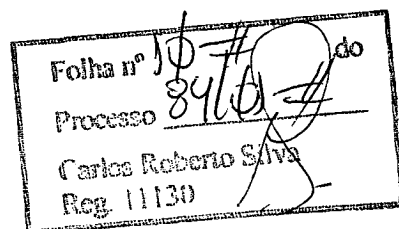
Ao Nobre Vereador Curiati
 para relatar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 6 de 2007

[Assinatura]
 Presidente

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]
 sob folha 110/10.12 [Assinatura]

Em 05.4 [Assinatura]

(a) Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130



PL Nº 0084/2001

27/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, “ aos condomínios residenciais ou não de proceder a manutenção quinquenal das suas fachadas laterais, frontais e de fundos, em período de obras não superior a doze meses.”

O projeto obriga a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado que tenha procedido o acompanhamento da obra. Define prazo para a conclusão da obra e, ainda, em que condições tal prazo poderá ser prorrogado.

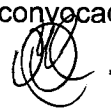
O Código de Obras e Edificações do Município, no capítulo que trata dos documentos exigíveis para o controle da atividade de obras e edificações, obriga a comunicação **prévia** à PMSP nos casos de reparos externos em edificações com mais de dois andares, ou que estejam situadas no alinhamento (item 3.3, alíneas “b” e “c”).

Embora a medida não pretenda acrescentar categoria de serviço a ser submetida ao cumprimento da exigência anteriormente referida, às suas disposições deve se submeter, uma vez que englobada pelo tipo de obra prevista naquele item e alíneas.

Acrescente-se que o procedimento adotado, no que se refere à exigência de laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, posteriormente aprovado pela administração pública, alinha-se aos semelhantes já existentes no Código de Obras, destinados a tratar de matérias que envolvem regras de projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis situados no âmbito do Município.

Trata-se de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações do Município.

Assim, o projeto pode prosseguir, eis que está amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consoante o disposto no art. 41, VII, da LOM, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto.  

Por se tratar de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica desta Urbe.

Entretanto, o projeto necessita de simples adequação de sua redação ao seu objetivo, no que diz respeito ao destinatário de suas normas e à penalidade prevista em caso de descumprimento.

Assim, visando adequar a propositura às observações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2001.

Dispõe sobre a manutenção periódica das fachadas dos condomínios que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os condomínios verticais constituídos por edifícios com 3 (três) ou mais andares, obrigados a proceder a manutenção de suas fachadas, a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por manutenção das fachadas a conservação de pinturas e outras espécies de acabamentos, tais como limpeza de pastilhas, manutenção do emboço, reboco e massa fina e esquadrias.

Art. 2º - A manutenção de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão competente quando do seu início e do seu término, através de requerimento padrão, acompanhado de laudo técnico sobre a execução do serviço, assinado por profissional habilitado, para fins de aprovação e respectivo aceite.

§ 1º - O prazo para a execução da obra não poderá exceder a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por período não superior a 06 (seis) meses, desde que o pedido seja fundamentado e assinado por profissional da área de engenharia civil habilitado e pelo representante legal do condomínio.

§ 2º - O laudo técnico aprovado pelo órgão competente terá validade de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 3º - O laudo técnico a que se refere este artigo deverá ser afixado e mantido em local visível e de fácil acesso no átrio do condomínio.

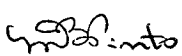
Art. 3º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), por m² (metro quadrado) de fachada a ser conservada, atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

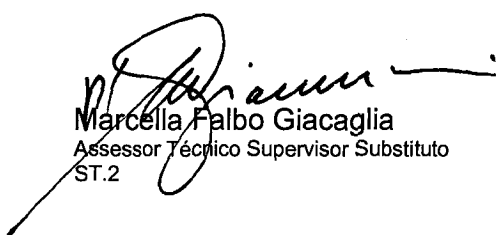
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PELA LEGALIDADE.

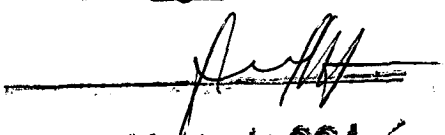

Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo – Urbs


Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2007


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela

LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO

Em 11 de 09 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUN. juntados nesta data passo pela intervenção fabricados sob

folhas de nº 13a/15/ 24/5 /01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0294/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, " aos condomínios residenciais ou não de proceder a manutenção quinquenal das suas fachadas laterais, frontais e de fundos, em período de obras não superior a doze meses."

O projeto obriga a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado que tenha procedido o acompanhamento da obra. Define prazo para a conclusão da obra e, ainda, em que condições tal prazo poderá ser prorrogado.

O Código de Obras e Edificações do Município, no capítulo que trata dos documentos exigíveis para o controle da atividade de obras e edificações, obriga a comunicação **prévia** à PMSP nos casos de reparos externos em edificações com mais de dois andares, ou que estejam situadas no alinhamento (item 3.3, alíneas "b" e "c").

Embora a medida não pretenda acrescentar categoria de serviço a ser submetida ao cumprimento da exigência anteriormente referida, às suas disposições deve se submeter, uma vez que englobada pelo tipo de obra prevista naquele item e alíneas.

Acrescente-se que o procedimento adotado, no que se refere à exigência de laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, posteriormente aprovado pela administração pública, alinha-se aos semelhantes já existentes no Código de Obras, destinados a tratar de matérias que envolvem regras de projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis situados no âmbito do Município.

Trata-se de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações do Município.

Assim, o projeto pode prosseguir, eis que está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consoante o disposto no art. 41, VII, da LOM, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto.

pl0084-01

17 - RELCOM
17-0144/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica desta Urbe.

Entretanto, o projeto necessita de simples adequação de sua redação ao seu objetivo, no que diz respeito ao destinatário de suas normas e à penalidade prevista em caso de descumprimento.

Assim, visando adequar a propositura às observações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2001.

Dispõe sobre a manutenção periódica das fachadas dos condomínios que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os condomínios verticais constituídos por edifícios com 3 (três) ou mais andares, obrigados a proceder a manutenção de suas fachadas, a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por manutenção das fachadas a conservação de pinturas e outras espécies de acabamentos, tais como limpeza de pastilhas, manutenção do emboço, reboco e massa fina e esquadrias.

Art. 2º - A manutenção de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão competente quando do seu início e do seu término, através de requerimento padrão, acompanhado de laudo técnico sobre a execução do serviço, assinado por profissional habilitado, para fins de aprovação e respectivo aceite.

§ 1º - O prazo para a execução da obra não poderá exceder a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por período não superior a 06 (seis)



Processo nº 15
nº 84
O funcionário *Julio*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 18

Câmara Municipal de São Paulo

meses, desde que o pedido seja fundamentado e assinado por profissional da área de engenharia civil habilitado e pelo representante legal do condomínio.

§ 2º - O laudo técnico aprovado pelo órgão competente terá validade de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 3º - O laudo técnico a que se refere este artigo deverá ser afixado e mantido em local visível e de fácil acesso no átrio do condomínio.

Art. 3º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), por m² (metro quadrado) de fachada a ser conservada, atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

[Handwritten signatures and initials]

pl0084-01

Matéria PL 84/2001. Não assinado digitalmente.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 5 / 01
página 91 coluna s 354
conferido: *Fábio*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23 / 5 / 01

14:30h

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/5/01 às 14:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Nadir Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

30 de 05/01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEQUEM, juntado, nesta data
documento e para a informação
rubricado, em 02/07/01, a 16 a 32.
Em 02/07/01.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 84 do 2001

O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE

NABIL BONDUKI

MARCOS ZERBINI

DOMINGOS DISSEI

MYRYAM ATHIE

FARHAT

ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO EM 21 DE JUNHO DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

4446



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 17 do proc. 21
n. 84 de 2001
Assistente Chefe Técnica
R.F. 1100

ROD.:S1	FOLHA:1	TAQ.: Dalva	COMISSÃO: URB	R.F. 1100
ORADOR:Nabil Bonkuki		DATA: 21-06	SEM REVISÃO	

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Vamos dar início a Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com os projetos de lei relativos ao Código de Obras e Edificações. O primeiro Projeto de lei 280/98, que dispõe sobre obrigatoriedade da instalação nas instalações bancárias, portas especiais afim de facilitar a passagem de pessoas portadoras de deficiência física. A assessora é a Sra. Adeli, da segunda audiência. A primeira audiência já foi realizada.

Com a palavra a Sra. Adeli.

A SRA. ADELI - Projeto de lei 280/98 de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dessas portas especiais. Justificativa: Evitar situações constrangedoras a que são submetidas os portadores de deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça, deu parecer pela legalidade com substitutivo em adaptar o projeto, a melhor técnica de elaboração legislativa. O projeto têm as seguintes características: obriga a instalação de portas especiais e se reporta as especificações da norma brasileira 9050...Ele obriga que esses estabelecimentos se adaptem num prazo de 120 dias.

Temos algumas considerações: A Lei 12.821/99, dispõe que os estabelecimentos bancários que tiverem portas giratórias, devem já prever acesso em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadores de deficiência física que locomovem em cadeiras de rodas. Ela já estabelece uma multa. A sua relação com a norma brasileira, e define, também um prazo de 120 para adaptação das edificações. É uma lei existente. Não fala em porta especial, mas fala em um acesso



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 84 de 2001
n. 84 de 2001
Assistente Chefe Técnica
R.E. 11001

ROD.:S7	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA
ORADOR:		DATA: 21 6 2001	SEM REVISÃO

No caso, como está sendo proposto, um centro comunitário, com um salão de uso múltiplo, pode ser utilizado como velório. Não é preciso que haja exclusivamente um velório.

Talvez precisássemos regulamentar de maneira mais clara quais são os equipamentos que os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura, dependendo do tamanho e da disponibilidade de outros equipamentos no entorno, deveriam conter.

Alguém mais?

O SR. CARLOS EDUARDO - Quero ilustrar a defesa exatamente dessa idéia de um espaço multiuso. Estamos aqui reunidos numa sala que já serviu diversas vezes para velório. Por exemplo, o ex-Presidente Antonio Sampaio foi aqui velado. Nada impede que uma sala destinada a outras atividades se preste para tal destinação.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Correto. Podemos passar para o próximo?

PL 84/01, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, aos condomínios residenciais ou não, de proceder à manutenção quinquenal de suas fachadas laterais, frontais e de fundo em período de obras não superior a 12 meses.

A SRA. IVANI -... Segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
R.F. 11001

Forma n.º autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 84 de 2001s. 23
função de
Chefe Técnico

ROD.:S8	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA
ORADOR:		DATA: 21 6 2001	SEM REVISÃO

A SRA. IVANI - O projeto do Vereador Paulo Frange obriga os condomínios verticais constituídos por edifícios com três ou mais andares a proceder a manutenção das suas fachadas a cada cinco anos. Ele define, no artigo 1º, o que entende por manutenção de fachada, que vai além da pintura, como a conservação. Ele trata da comunicação prévia a órgão competente quanto a início e término do serviço. E que tal comunicação venha acompanhada de laudo do técnico sobre a execução dos mesmos, assinado por profissional habilitado.

O prazo para a execução do serviço é de 12 meses, prorrogáveis por mais 6. Dispõe que o laudo técnico tem validade de cinco anos e deve ser exibido em local de fácil acesso no átrio do condomínio. Estabelece multa de 1 UFM aos infratores; aqui, a Comissão de Constituição e Justiça fez substitutivo alterando para R\$ 53,74 para o metro quadrado de fachada a ser conservada, e atualizada anualmente pela variação do IPC-A, do IBGE.

Já existe lei da gestão Jânio Quadros, a 10.518/88, que estabelece que os proprietários de imóveis deverão proceder à manutenção de suas fachadas a cada cinco anos. O projeto do Vereador Paulo Frange trata especificamente dessa comunicação à Administração, que já é uma seção do Código de Obras, que é o documento de comunicação pelo qual, quando se vai fazer uma comunicação de fachada, um pequeno reparo, não é preciso aprovação mas sim uma comunicação à Administração da realização desse serviço.

Isso está no Código de Obras, a Lei 11.228/92, capítulo III, seção 3.3.3, as alíneas b e c, que tratam da obrigatoriedade de comunicação prévia à PMSP nos casos de execução de reparos externos em



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
DT-10
R.F. 11001

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 20 de 24
n. 84 do 2001s 24
O Vereador
Tania Bony M. Almeida Lima
Deputada Chefe Técnica

ROD.:S8	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA
ORADOR:		DATA: 21 6 2001	SEM REVISÃO

edificações com mais de dois andares, e de execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento. Então, essa comunicação que há no projeto do Vereador Paulo Frange já esta prevista no Código de Obras.

Também, no item 3.3.1, da mesma seção do Código, já está estabelecido que tal deve ser apresentado em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim exigir. Se eu vou pintar uma fachada em que não tenha de ter um tapume ou algo sobre o passeio, não necessariamente irei precisar de laudo técnico. Depende do serviço que se irá fazer. O Código de Obras, então, já prevê o que está no projeto do Vereador.

A diferença que eu vi é que ele vai um pouco além da lei de 88 na definição de conservação de fachadas. Até que se discutem bastante se uma lei pode entrar nesse nível de especificidade, de obrigar os proprietários a fazer de tal e tal forma. Ele também coloca o prazo de 12 meses, estipulando multa. Se os proprietários não procederem à manutenção, e ainda nesse prazo, serão multados.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Ana, da assessoria do Vereador Paulo Frange.

A SRA. ANA ÁVILA - Com relação às muito bem elaboradas considerações da senhora da Comissão, lembro que com relação à presente propositura realmente analisamos o Código de Obras e sabemos que existem aqui algumas ratificações de previsões legislativas já existentes. O nosso interesse maior nesse projeto é estar determinando um tecnólogo ou um engenheiro civil. Ou seja, uma pessoa que tenha



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
R.F. 11001

autado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha n. 22 do proc. n. 84 de 2001 fls. 25
Função do
Assistente Técnico
R.F. 11001

ROD.:S8	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA
ORADOR:		DATA: 21 6 2001	SEM REVISÃO

qualificação técnica para que acompanhe as obras de manutenção de fachadas das edificações aqui na Capital.

Por que estabelecer o acompanhamento de um tecnólogo ou de um engenheiro? Em não raras oportunidades, já vimos situações de pessoas que estão fazendo pequenas obras de conservação de suas fachadas e despenda algum objeto. Obviamente, não se ouve dizer isso com tanta frequência, mas na imprensa podemos verificar que isso ocorre, pelo menos mensalmente. Então, com a presença de um técnico na área, obviamente os materiais de segurança para as construções de natureza de engenharia civil seriam observados de forma mais adequada.

Essa foi a nossa...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

Autuado em 20/06/2015 00:00:00.
FOLHA N. 84 de 2001
N. 84
Assessoria Jurídica
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

fls. 26

ROD.: S09 FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	SESSÃO: URB
ORADOR:;	DATA: 21-06	SEM REVISÃO

Essa foi a nossa intenção quando colocamos a obrigatoriedade do acompanhamento por parte de um tecnólogo, de um engenheiro civil ou mesmo de um arquiteto para que algumas medidas técnicas de segurança específicas da área da Engenharia Civil fossem observadas na oportunidade das manutenções.

Outro aspecto não focado pelo Código de Obras foi com relação ao término das obras de manutenção de fachadas. Quando nós temos as obras de manutenção de fachadas, muitas vezes a pessoa tem numerário suficiente para iniciá-las mas depois deixa aquilo ao léu; a gente passa meses ou até anos depois sem que aquelas obras tenham terminado. Obviamente ninguém quer aqui ofender o direito patrimonial e individual, nem mesmo responsabilizar criminalmente por ilícito de dano ou crime de dano ao particular. O que nós achamos é que o interesse público prevalece sobre o interesse particular. E se nós estamos tentando melhorar a poluição visual na cidade de São Paulo, precisamos começar exatamente pelas edificações verticais. E aí colocamos até a nível de terceiro andar, não a nível de segundo andar, como já previsto anteriormente. Por quê? Porque são obras maiores, e se são obras maiores, condomínio, as despesas relativas a essas manutenções seriam rateadas. Pelo menos a princípio, não é regra geral mas a idéia geral que nós tínhamos na época da elaboração da propositura.

No mais, a questão da responsabilidade civil, administrativa e criminal estaria localizada em cima do técnico responsável pela obra. Eu poderia perguntar: se for fazer uma modificação na pintura da edificação, para que vou precisar de um tecnólogo ou coisa assim? Mas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

ROD.: S09 FOLHA:2	TAQ.: MÁRCIA	SESSÃO: URB	84 de 2001s. 27
ORADOR:;	DATA: 21-06	SEM REVISÃO	

quando se faz uma modificação na pintura, precisa-se fazer retoques ou tirar trincaduras ou qualquer coisa nesse sentido, então você precisa de equipamentos de segurança para o funcionário que vai elaborar essas obras de retoque e também segurança dos transeuntes, dos pedestres que estarão passando no local. Foi justamente o intuito da propositura.

A princípio, essas são as considerações que acho de maior relevância para apresentar no momento.

O SR. - Inscrito para se manifestar sobre o projeto.

O SR. ATÍLIO PIRAÍNO - Estou representando o Secovi-Sinduscon. Nessa condição, e pela evolução dos materiais utilizados na construção civil e principalmente nos revestimentos, quero deixar uma sugestão: onde se obriga os condomínios a procederem à manutenção de suas fachadas, já que existe a obrigatoriedade de um tecnólogo, ele pode atestar a não-necessidade. Porque existem hoje materiais que permitem até dez anos. Mantendo-se esse prazo, nesse laudo ele poderá ou não fazer a reforma. O laudo pode concluir que não há necessidade. Vários materiais utilizados hoje em dia - este prédio de vidro, por exemplo, e outros tantos que a gente vê - talvez não seja necessário. Agora, vistoria, sim, seria obrigatória. Então, no texto, não a obrigatoriedade da manutenção, mas que nesse laudo seja definido a manutenção ou não, porque aí a responsabilidade desse tecnólogo ou engenheiro ou arquiteto vai estar comprovando a necessidade ou não, em função dessas inovações todas que temos em termos de acabamentos dos prédios.

A SRA. - Muito bem colocada a sua posição, mas quando se menciona esse aspecto da manutenção quinquenal, se existe a figura de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

ROD.: S09 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

SESSÃO: URB

ORADOR:,

DATA: 21-06

SEM REVISÃO

um técnico que vai avaliar as necessidades e especificar quais obras são necessárias, obviamente se está em perfeitas condições e não existe necessidade de se trocar esquadrias ou vidraças ou mesmo essês jatos de pedra que a gente vê... Não sei qual o termo técnico para esse jateamento de pedras. Mas, enfim, se não existe a necessidade da obra, obviamente esse tecnólogo ou mesmo engenheiro ou arquiteto poderão atestar, e esse atestado passará pela prefeitura, terá a autorização de continuar nas mesmas condições por determinado período de tempo. Acho que o texto da propositura não impede esse tipo de atestado. Mas, caso seja necessário explicitar, acho que o substitutivo, o Vereador não se oporia de forma alguma.

O SR. - Zeca.

O SR. JOSÉ CARLOS - Sou assessor do Vereador Nabil Bonduki, arquiteto. Eu queria ponderar o seguinte: acho que estamos criando mais um laudo para tratar ... A gente está criando burocracia. Tudo bem, é mais uma fatia de mercado para os tecnólogos, os engenheiros e arquitetos, e eu agradeço porque represento profissionalmente os arquitetos, mas acho que a gente está criando burocracia e estamos correndo o risco de estar exigindo um laudo para um aspecto que talvez não seja o mais importante das edificações. Nós temos problemas com edificações de 40, 50 anos na cidade, em que nem sempre o problema externo, da fachada, é o problema mais grave de manutenção. E não tem sentido criar um laudo para manutenção de fachada; criar um outro para as condições de segurança, como já há alguns projetos propondo laudos periódicos para condições de segurança, que a meu ver são os mais importantes; ou para as instalações que garantem o funcionamento do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 84 de 2004
Tartu Deny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

ROD.: S09 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

SESSÃO: URB

ORADOR:;

DATA: 21-06

SEM REVISÃO

prédio ou edifício. E acho que estamos seccionando esses aspectos e criando um excesso de burocracia.

A capacidade do Poder Público de fiscalizar e de controlar todas essas exigências que estamos fazendo é muito limitada. Em relação à conclusão das obras: estamos aplicando multa em valor para uma obra que não foi concluída, que se não foi concluída foi provavelmente por falta de condições econômicas para concluir. Ninguém inicia uma manutenção de fachada, que nem é o aspecto mais caro da manutenção dos prédios, e não conclui porque sobrou dinheiro. E você aplica uma multa ainda... Quer dizer, é desproporcional. A gente tem no Código de Obras... (MÁRCIA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 26 do proc. n.º 84 de 2001
fls. 30

ROD.: S10 FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: URB	R.F. 11001
ORADOR:	DATA: 21-06	SEM REVISÃO	

A gente tem no Código de Obras um prazo para iniciar a obra, para concluir obra, etc. Mas a gente tem vários esqueletos na cidade e a gente não multa, não tem nenhum instrumento legal para multar os prédios abandonados, justamente por esse motivo: se eles não foram concluídos foi porque não foi viável economicamente concluí-los.

Esse é o um problema para a cidade, essas ruínas. Ninguém gosta de olhar esses prédios desocupados em ruínas na cidade, mas tem um aspecto econômico. Multar, não sei se é a melhor solução; ou dar prazo para conclusão dessas obras, não sei se é a melhor solução.

E acho que já que estamos fazendo uma revisão do código, deveríamos pensar: se a gente criar laudos que garantam o bom funcionamento de um prédio, isso tem que ser completo, não pode ser só no aspecto externo do prédio, tem que considerar tudo, como já tem outros projetos de lei nesse sentido. Senão, vamos criar um laudo para fachada, um laudo para segurança, um laudo para instalação elétrica... É um excesso de burocracia que não resolve o problema da paisagem da cidade e não vai resolver o problema do bom funcionamento dos edifícios.

O SR. DANIEL - Conselho Municipal. Eu mesmo moro em condomínio. O condomínio em que moro está com 18 a 19 anos de uso. Penso que antes de ver a aparência externa da edificação, deveria haver periodicamente uma fiscalização interna do condomínio. Por quê? Vejam só, quando começam a aparecer rachaduras, ou vazamentos de um apartamento para o outro, fica aquela briga interna entre moradores. Outra: participo sempre das assembleias, não perco uma. Muitas vezes, as pessoas só recorrem ou vão procurar o Contru - não sei - quando há



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnica

ROD.: S10 FOLHA: 2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: URB

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 21-06

SEM REVISÃO

problemas internos de condomínio. E nem sempre o condômino quer por a cabeça para levar a primeira pancada. Porque se ele vai fazer uma reclamação, depois isso chega ao conhecimento do síndico, e o síndico muitas vezes joga os outros moradores contra aquele condômino. Mesmo em caso de extintores, ou coisas assim.

Então, penso que deva haver uma fiscalização periódica da parte interna e também da parte estrutural dos prédios. Não tinha que sair um coitado de um condômino, ir lá no Contru reclamar; geralmente essa reclamação é levada, sim, ao síndico, quem reclamou, e muitas vezes a pessoa é obrigada até a mudar de residência porque ele passa a ser hostilizado, porque essa reclamação que ele fez pode gerar interdição do prédio, ou então rateios que vão mexer no bolso de meio mundo, e as pessoas começam a se jogar contra aquele condômino. E daí, ninguém se preocupa se o prédio vai cair ou deixar de cair, o que vai acontecer. Mesmo no meu prédio, havia umas escadas que a empresa fez com certa largura na proteção; caiu uma criança e morreu. Depois que a criança caiu é que o pessoal resolveu fechar mais aquele vão das escadas.

Então, penso que deva ser uma fiscalização periódica, SIM. Porque não adianta ficar bonitinho por fora e uma droga por dentro. Obrigado.

O SR. ATÍLIO PIRAÍNO - Com relação ao que o Daniel colocou, sem dúvida para isso já existe legislação, o Contru faz as vistorias. A observação que eu queria fazer e insistir na questão do laudo seria no seguinte aspecto. Estava me recordando que aqui na esquina da Praça da República, quase entrando na Avenida Ipiranga, há questão de dois



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

R.F. 11001

ROD.: S10 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 21-06

SEM REVISÃO

anos, o reboco de algumas fachadas caiu sobre umas pessoas que estavam passando às 7h da noite.

No caso de haver esse problema interno, da briga de condomínio, é mais do que sabido. Então, enquanto o problema está interno e houver a denúncia, o Contru tem mecanismos até para interditar o prédio, evacuar, como já aconteceu no Santa Ifigênia e em vários outros prédios. O próprio Vereador já cuidou dessa área. Essa é uma área em que tem havido uma ação efetiva da prefeitura. Agora, se não houvesse a obrigatoriedade em função da briga externa também se deixa o externo, e o externo está afetando o transeunte, está afetando terceiros que nada têm a ver com a briga interna do condomínio. Então, nesse aspecto, sem dúvida alguma continuar a fiscalização, haver a fiscalização - não estou contestando o que o Daniel falou. Não é o caso do prédio bonitinho; é muito mais pela segurança. Eu diria que essa parte de manter a revitalização das fachadas é importantíssimo, mas mais importante do que isso é a segurança. Você está passando pela rua e de repente despenca uma placa dessas pastilhas, e elas são colocadas em placas, ou um reboco. Então, nesse aspecto é muito inseguro. Eu só me preocupo, exatamente como diz o texto: obriga os condomínios verticais por edifícios de três andares a proceder à manutenção. Então, se houver essa obrigatoriedade da manutenção realmente acho um pouco complicado. Agora, que isso cria um novo mercado, que isso vá fazer um mercado para os laudos e tudo mais, isso é outra história. Acho que vai da responsabilidade, porque já existe obviamente a responsabilidade civil e criminal do síndico. Mas um alerta com uma lei dessa vai fazer com que ele chame a atenção. E o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-107 P. Adriana Lima
Assistente Chefe Técnica

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 29 do proc. 84 2004 s. 33

ROD.: S10	FOLHA:4	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: URB	R.F. 11001
ORADOR:		DATA: 21-06		SEM REVISÃO

próprio sindicato que eu represento procura orientar muito os síndicos e os condomínios nesse aspecto. Mas a lei vem só reforçar essa posição.

O SR. DANIEL - Quando eu digo a fiscalização periódica...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

84

2001

fls. 34

Assistente Chama Técnica

F. 11001

ROD.: S11 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 21-06-01

SEM REVISÃO

O SR. DANIEL - Quando eu digo fiscalização periódica obrigatória na parte interna não quero dizer que não esteja a parte externa. Sim, tudo bem. Então, porque não acrescentar nesse projeto não só a parte externa, é claro que pode cair uma marquise em cima de alguém, como aconteceu em São Caetano, naquele mercado, faz uns três, quatro anos, caiu a marquise e matou duas ou três pessoas. Então, acrescenta-se a esse projeto não só a parte externa, ou a... como vocês falaram o nome? Esqueço o nome agora, é a parte externa, a fachada mas essa fiscalização obrigatória no todo do imóvel, no todo sim do prédio.

O senhor acabou de falar, terceiros sofrem acidentes por causa da má manutenção, mas vamos fazer uma coisa interna. Então que esse projeto seja estendido a tudo no imóvel porque o nosso corpo é feito da parte interna e da parte externa. Se você só cuida da sua aparência para ser bonito a todos, não adianta nada, tem que cuidar do fígado, do baço, da vesícula e assim por diante. Então, a mesma coisa quando me refiro aos imóveis. Portanto, essa lei eu penso que deve ser estendida ao todo do prédio. Esclarecido? Obrigado.

A SRA. ANA ÁVILA - Só uma colocação rápida, para concluir, Vereadora. O objetivo da propositura até não é a questão da, também é, obviamente, a questão da estética da Cidade, mas esse objetivo é secundário na propositura O objetivo principal da propositura é a questão dos pedestres, dos transeuntes, da população que transita pelos passeios onde estão localizados esses condomínios. Por quê? Para se fazer uma manutenção de pintura de condomínio, primeiro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1077 P. Almeida Lima

Assistente Técnica

ROD.: S11 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol. Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 21-06-01

SEM REVISÃO

precisa fazer limpeza, para fazer essa limpeza, usa-se ácido. Se você não tem um técnico acompanhando essa manutenção desse condomínio, o que vai acontecer? Ácido respinga, vai respingar em quem está passando na rua. Ácido respingando às vezes na barra da calça de um adulto não é nada, mas na pele frágil de uma criança de três anos ou de quatro é uma coisa muito grave.

Outra questão é a segurança dos próprios funcionários que vão fazer a manutenção desse prédio, porque a gente vê funcionários pendurados em cordas de nós, que não é cabo de aço. O cara fica pendurado em corda de nós, se ele despenca de um quarto ou de um quinto andar fratura é absolutamente certa, agora a morte é muito provável. Então, a intenção da propositura é muito mais a segurança das pessoas, da população que transita defronte a esses condomínios ou essas edificações de três ou mais andares e que necessitam de uma manutenção. A bem da verdade: objetivo principal, segurança da população, segurança pública secundária e, obviamente, a gente também quer uma cidade mais bonita. Então, é isso.

Agora, com relação à fiscalização interna, à manutenção interna, é lógico esse é o interesse dos condôminos mas essa legislação já existe colocada no ordenamento jurídico vigente, muito embora não tenhamos agentes fiscais suficientemente capazes de irem até lá fazer as autuações. Mas essa é uma outra história que acredito que esta legislatura também está tentando resolver.

Com relação à responsabilidade condominial: "Ah, mas alguns condôminos economicamente não terão condições de fazer a manutenção das fachadas externas quinquenalmente." Sim, é muito mais barato e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnica

ROD.: S11 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol. Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 21-06-01

SEM REVISÃO

prático eu ter um laudo dizendo que não preciso mais fazer a manutenção porque encontra-se em condições, ou faça a manutenção quinquenal porque vai evitar maiores gastos porque as obras serão de menor monta. E outro aspecto econômico é que se descola um pedaço de massa, um pedaço de vidro mal colocado, ou pastilha mal colocada, ou desgastada pelo tempo, de uma edificação sobre algum pedestre, algum cidadão que está passando no local, o condomínio sim vai responder civil e criminalmente acerca dos danos que aquele indivíduo sofreu. E, se morrer, vai ter até que ser condenado a uma pensão alimentícia vitalícia dos filhos possíveis daquela vítima. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Queria encerrar aqui a discussão desse projeto, considerando inclusive que ele está em primeira audiência pública e vamos poder aprofundá-lo na segunda.

Queria passar rapidamente para o projeto do Vereador Milton Leite, que não pôde chegar a tempo. Tenho uma reunião, vou presidir em dez minutos, a reunião da comissão da Juventude. Então, vamos ser rápidos na discussão, que também já está em segunda, projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pára-raios nas áreas que especifica e dá outras providências.

Ideli, três minuto no máximo.

A SRA. IDELI - O projeto principalmente prevê a instalação de pára-raios em grandes áreas abertas, como parques, estádios de futebol, margens de represas e lagos. Na primeira audiência pública compareceram especialistas do IPT e eles esclareceram que não há

SEGUE m, juntado n, nesta data
documento n e parcel de n de n
rubricado n sob folha n n.º 33 a 35.

Em 12/09/01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chapa Técnica

R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0945/2001

Protocolo n.º 33 de 30/09/2015 00:00:00.
n.º 84 do 2001
O funcionário
Tanla Beny P. Almida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001
fls. 38

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 084/01

O presente Projeto de Lei nº 084/01, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a obrigatoriedade, aos condomínios residenciais ou não, com 3 andares ou mais, localizados no Município de São Paulo, de proceder a manutenção de suas fachadas.

A propositura estabelece uma periodicidade de 5 anos para a manutenção que deve ser comunicada à Prefeitura. O prazo da obra não poderá ser superior a doze meses, prorrogáveis por mais seis meses. Quando finalizado, o responsável deverá apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado na área. Prevê, ainda, multa de R\$ 53,74 por metro quadrado da fachada danificada ou mal conservada.

A Lei Municipal nº 10.518 de 16 de maio de 1988 já dispõe que a cada 5 anos, as fachadas dos prédios sejam pintadas ou lavadas e impõe multa que varia de R\$16,12 a R\$ 1988,38 proporcionalmente à área das fachada, pelo descumprimento.

Analizando as disposições previstas no projeto, primeiramente consideramos necessária a apresentação de um laudo ou um parecer técnico que ateste que as condições de manutenção da edificação são adequadas e que ela não oferece risco a seus usuários ou àqueles que dela se aproximam, e não só em relação às fachadas mas da edificação como um todo.

Por outro lado, julgamos necessária uma nova redação que introduza a matéria como modificação do Código de Obras e Edificações considerando: que as medidas propostas fiquem restritas às edificações de médio e grande porte e que a natureza do laudo seja melhor esclarecida. Quanto à multa, por coerência com a lógica das que estão previstas no Código de Obras e Edificações, seu valor deve estar relacionado à área construída e expresso em reais, em razão da extinção da UFIR.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 084/01, nos termos do substitutivo apresentado a seguir:



Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 084/01

Obriga a apresentação periódica de parecer técnico sobre as condições de manutenção das edificações, acrescenta Seção ao Capítulo 7 – Edificações Existentes, do Anexo I que integra a Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Acrescenta ao Capítulo 7 do Anexo I que integra a Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, a Seção 7.3 Manutenção com a seguinte redação:

“7.3 Manutenção

As edificações existentes deverão ser mantidas em condições adequadas de manutenção, garantindo segurança e salubridade, de forma a não oferecer risco a seus usuários ou ao meio ambiente.

7.3.1 Os proprietários ou responsáveis por edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, incluído o subsolo, ou área superior a 500 m², que tenham Auto de Conclusão ou documento equivalente, expedido a mais de 5 (cinco) anos, deverão apresentar Parecer Técnico, a cada 5 anos, atestando que a edificação, estrutura, instalações e equipamentos tem condições adequadas de funcionamento e não oferece risco a seus usuários ou ao meio ambiente.

7.3.1.1 O Parecer Técnico deverá ser assinado por profissional habilitado e abordar todos os aspectos relevantes que possam caracterizar as condições de manutenção da edificação.

Art. 2º. Acrescenta à Tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações constante do Anexo III integrante à Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, o item 12 com a seguinte redação:

Infração	Dispositivo infringido	Valor Em R\$	Base de cálculo
12. Pela não apresentação de Parecer Técnico ou pela constatação de	7.3.1	5,00	m ²



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 35 de 35
n.º 84 de 2001 fls. 40
O funcionário

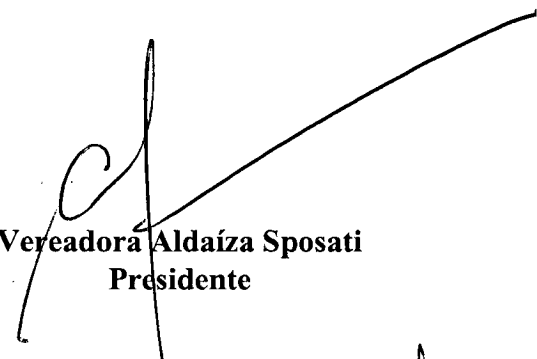
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe de Gabinete

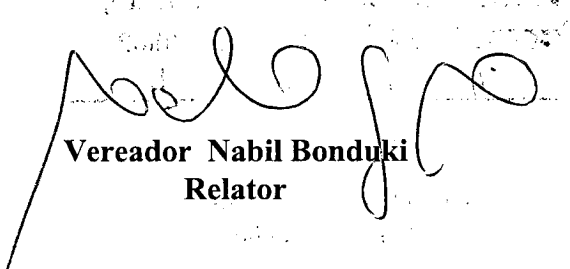
Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/09/01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Nabil Bonduki
Relator

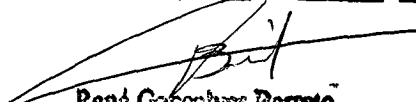
17 - BELCOM
17-3092/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	15	/ 09 / 2001
Folha	70	de 203
Conferido		

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 18 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001.

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 18 / 9 / 01 às 18 h 00


René Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069

ao nobre Vereador Dalton Silvano
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
19 / 9 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nos autos do processo nº 11.001, rubricado sob	
folha n.º 36 / 18 / 10 / 01	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-1309/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 36
n.º 84 de 2001
o funcionário

fls. 42

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/2001

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais, ou não, de procederem a manutenção quinquenal de suas fachadas laterais, frontais e de fundos, em período de obras não superior a doze meses.

A propositura determina ainda a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado que tenha procedido o acompanhamento da obra, e define o prazo para a conclusão da obra e em que condições tal prazo poderá ser prorrogado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no qual há ampliações importantes em relação ao escopo original da propositura.

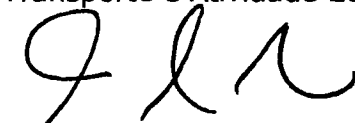
Enquanto o projeto original se restringe tão-somente à manutenção das fachadas das edificações, o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente estende a necessidade de laudo ou parecer técnico sobre a edificação como um todo, abrangendo, portanto, sua estrutura, instalações e equipamentos, no que diz respeito às condições de segurança e manutenção da edificação.

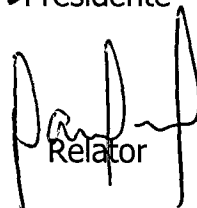
Dentro dos aspectos pertinentes a nossa Comissão, consideramos que o posicionamento da Comissão de Política Urbana é o mais acertado. O custo que decorrerá da observância da propositura é compatível com o benefício que gerará, ou seja, salvaguardar a vida humana.

Outro vantagem adicional está na melhoria da estética urbana da cidade, pelo zelo advindo do cuidado com seus prédios, tornando-a mais aprazível, tanto para seus moradores, como para seus visitantes, beneficiando, portanto, entre outras áreas, o setor de turismo.

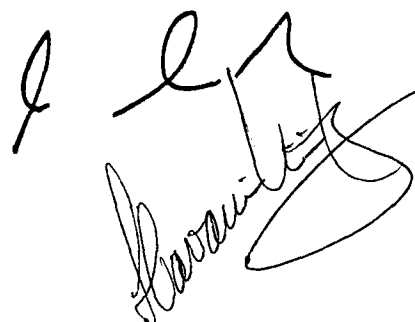
Face ao exposto, FAVORÁVEL é nosso parecer, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18.10.01


Presidente


Relator





17 - RELCOM
17-5093/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 24	OUT, 01
página 219	coluna 49
Conferido: <i>Qui</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Dóuta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 10 / 01

Qui
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 10 / 01 às 15 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 10 de 2001

Cesar Gabriel
Presidente

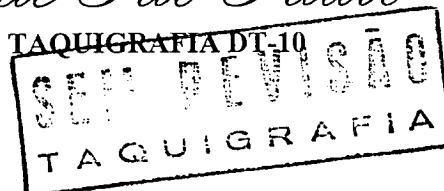
Segue	juntado	nesta data
documento	para a informação	
rubricado	em 29	nº 37
ao 46	Em 29 / 08 / 01	

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 109.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 37	do
Processo nº 84-01	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

PL 84/01

FIN

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 29 DE AGOSTO DE 2001.

4616



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G01 FOLHA:1

TAQ.: beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

Folha nº	38	de	45
Processo nº	84-01		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			
SEM REVISÃO	✓		

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Bom dia a todos. Pediria para o pessoal chegar à mesa. Os representantes de secretaria. Vamos dar início à audiência pública sobre vários projetos de lei do Código de Obra. Temos inicialmente cinco projetos de vereadores e a discussão desses cinco iniciariamos a primeira audiência pública do projeto do Executivo, que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações de São Paulo e dá outras providências. É importante dizer que todos esses projetos têm sido objeto de discussão da subcomissão do código de obra que funciona desde praticamente fevereiro ou março nesta Casa e quem tem buscado sistematizar todos esses projetos na perspectiva de uma revisão completa do código de obras. O primeiro projeto que vamos analisar, PL 54/00, do Vereador Toninho Paiva, segunda audiência, que dispõe sobre a condução de velórios nos conjuntos do projeto Cingapura. Pediria para a Ideli fazer a apresentação do projeto.

A SRA. IDELI - PL54/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a construção de velórios nos conjuntos Cingapura. A justificativa do autor é de que esta medida facilitará e agilizará a burocracia exigida para o enterro ser efetuado que, além de onerosa é bastante dificultosa. As discussões que já ocorreram na audiência pública indicaram que a exigência de uma área específica para a realização dos velórios nos conjuntos, além de ser difícil de ser atendida, pela própria dificuldade de se encontrar um espaço, pois já estão previamente definidos. O ideal seria que pensassem em espaços de múltiplas utilizações em que em determinados momentos fossem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	39	fls. de	40
Processo nº	84-01		
Washington O. Viana			
Reg. 100.912			
SEM REVISÃO			

ROD.:G01 FOLHA:3 TAQ.: beth COMISSÃO:política urbana
ORADOR: DATA: 29-08-01

centros habitacionais de forma mais coletiva. Em geral já existem. De qualquer maneira, se viesse a ser objeto de uma legislação, me parece que seria nesse sentido, para garantir que conjuntos de habitação coletiva se tenha previsto esse tipo de espaço.

Alguém mais quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa)

Vamos para o PL 84/01 do Vereador Paulo Frange, segunda audiência, dispõe sobre a obrigatoriedade no município de São Paulo dos condomínios residenciais ou não de proceder à manutenção quinquenal de suas fachadas laterais, frontais e de fundo em período de obras não superior a 12 meses. Ideli, por favor.

A SRA. IDELI - O assunto da manutenção de fachada é tratado em uma lei de 1988 que estabelece que os proprietários de imóveis nessas condições deverão proceder à pintura e à limpeza de suas fachadas a cada cinco anos. Na verdade esse projeto apresentado é diferente uma vez que estabelece outros cuidados, como conserto de pastilhas e de esquadrias. Em relação ao cuidado ele só amplia um pouquinho o que a lei existente já determina. Em relação à forma de isso ser efetuado através de comunicação também não há uma inovação porque o próprio Código de Obras já estabelece que quando tiver de fazer uma pintura ou uma limpeza de fachada em prédio de mais de dois andares você tem de exatamente o que o projeto está determinando. Na primeira audiência pública a assessora do Vereador Paulo Frange explicou que esse laudo teria de ser assinado por um profissional que é uma coisa já prevista pelo Código de Obras em função do serviço que



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G01 FOLHA:4

TAQ.: beth

COMISSÃO:política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

Folha nº 40 do
Processo nº 84-01
Washington O. Viana
Reg. 100.512
SEM REVISÃO

vai ser executado. Cada serviço tem uma característica que determina ou não a necessidade do profissional habilitado.

Outra coisa foi discutida na audiência pública: seria a criação de mais uma burocracia relativa a edificação. A subcomissão do Código de Obras tem tratado essa questão de laudos de forma mais abrangente. Então, que eventualmente um projeto de lei que falasse da conservação da fachada que também é uma questão de segurança, juntamente com outras questões pertinentes à edificação.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Algum representante do Vereador Paulo Frange?

O SR. MILTON -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G02 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

Folha nº	41	do
Processo nº	84-01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		
SEM REVISÃO		

O SR. MILTON - Eu não concordo com algumas atribuições que foram feitas. Uma porque a parte importante do projeto de lei está sendo esquecida ou analisada de forma errônea. A nossa intenção em fazer esse projeto de lei não é só com relação à parte cosmética, limpeza ou manutenção de fachadas mas sim obrigar os condomínios a que utilizem um profissional ou empresa qualificada para o serviço para coibir o que a gente vê por aí: pessoas penduradas em cordas, com nó, pondo em risco uma série de coisas para o trabalhador da construção civil. Obrigando, então, que haja um profissional que seja qualificado e que seja responsável pela execução dessas obras, o que vai implicar em uma série de sanções e uma série de coisas. Obrigar com que o condomínio execute essa manutenção de cinco em cinco anos ou que seja dado um laudo para um profissional dizendo que não há necessidade. Ele vai se responsabilizar caso haja algum deslocamento de massa que caia sobre um transeunte. O profissional vai ser responsabilizado pois ele deu um laudo atestando que estava em plenas condições de uso. A legislação vigente trata mais da parte interna, como instalações elétricas, o corpo de bombeiro e o CONTRU. Nessa parte a legislação está um pouco falha em relação a fachadas. Aquela outra lei, de 88, só pede que seja feita a manutenção e não tem qualquer sanção. Com relação à burocracia criada acho que seria importante que seja fixada na parte de entrada do prédio, esse laudo, ou a autorização da Prefeitura dizendo que o prédio foi vistoriado e está de acordo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

ROD.:G02 FOLHA:2

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

fls. 49
Processo nº 84-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812
SEM REVISÃO

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Alguém quer se manifestar sobre o assunto? (Pausa) Ideli, em relação ao substitutivo que estava sendo pensado?

A SRA. IDELI - Gostaríamos de esclarecer que o projeto de lei se diferencia da lei existente porque entra na questão de um conserto de pastilhas, de esquadrias, e foi a primeira coisa que falamos. A questão da burocracia, entendemos que não que a exigência não seja necessária, mas não deve ser feita em novo laudo e sim que o laudo que verifica a segurança da edificação tenha de também abranger essa questão. Existe um laudo, existe até um departamento no Contru que tem um laudo de segurança, que faz essa...

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. IDELI - Isso que estou falando, o fato de ser interno ou externo é a questão da segurança. Não vamos criar um novo laudo para ver a parte externa e um para ver a parte interna. O laudo que hoje está sendo feito que também passe a encarar a questão da fachada. Esses são os estudos da subcomissão no sentido de você estudar todas as questões em conjunto.

O SR. ATÍLIO PIRAEMO - (representante do Secovi e Sinduscom) - Exatamente o que a Ideli colocou já existe essa preocupação. A questão da segurança da parte externa - e já tivemos, conforme foi citado na primeira audiência pública, vários acidentes, até aqui na Praça da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G02 FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

 Processo nº 84-01
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

SEM REVISÃO

República. Se houvesse uma publicidade maior, dessa questão de responsabilidade, era o suficiente do que criar mais uma situação em que vá se necessitar a contratação de empresa, onerar os condomínios e aí estamos falando no geral de condomínios. Se você fala isso no alto padrão é uma coisa, se você fala isso nas habitações populares você vai ter um custo oneroso em cima disso. A responsabilidade do síndico, civil e criminalmente é implícita. A preocupação, quando for feita a vistoria pelo Contru, abrange o todo. Não haveria necessidade. Outra coisa importante: os prazos colocados. Temos hoje n tipos - conforme foi citado na primeira audiência - de materiais de acabamentos externos. Então, manutenção que se tem de um prédio com revestimento externo todo em vidro, um antigo e um de pastilha é muito diversa uma da outra para se poder estipular um prazo para isso para que se apresente esse laudo. Então, se criaria mais uma burocracia, mais uma situação complicada para os condomínios.

Repito o que coloquei. Quando a gente coloca a legislação valendo para a cidade inteira esse ônus a mais criado com essa vistoria, mesmo que seja dizendo que não há necessidade, tem um custo e complica a gestão dos condomínios.

Então, a posição é exatamente essa: que se dê publicidade, a esta questão de responsabilidade, o próprio Contru já fazia esta vistoria mas não criar, efetivamente, mais uma burocracia conforme foi dito. Obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Alguém mais? (Pausa) Acho que pelo menos, pelo que eu sinto...(camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G03 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:29-08-01

Folha nº 44	do 51
Processo nº 84-01	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	
SEM REVISÃO	

(Vereador Nabil Bonduki)

Pelo que sinto e pelo que tem sido a posição da subcomissão, é exatamente incluir a questão da vistoria externa no laudo de segurança, voltados especificamente para a questão da segurança e a questão de manutenção do ponto de vista de pintura, etc. ficar de fora. A questão de segurança é a que requer intervenção do Poder Público, essa pelo menos é a tendência da subcomissão.

A proposta é de se fazer um substitutivo, não é?

- Manifestações longe do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Não? Há um projeto semelhante, que já foi discutido.

O SR. JOSÉ CARLOS - A idéia da Comissão é incorporar, no texto do código como um todo, exigências para apresentação de laudo que se referem a instalações, segurança, questões fundamentais de manutenção de edificação, com linha de corte, naturalmente, edifícios acima de uma determinada altura, determinada área construída. Se fizéssemos um substitutivo nesse projeto de lei, estaríamos incluindo coisas que o autor não previu; estaríamos desvirtuando muito esse projeto de lei.

Até em alguns outros casos, em que a matéria é semelhante, fizemos substitutivos nesses projetos, mas mudando a redação, colocando-a compatível com as propostas da revisão do Código de Obras. Nesse caso, é mais difícil, mas é uma questão de um contato com a assessoria do Vereador e uma nova discussão, vendo se seria possível transformar esse projeto em um semelhante a de outros Vereadores já



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:G03 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:29-08-01

DT-10
Processo nº 84-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812
SEM REVISÃO

apresentaram. Lembro-me de um, do nobre Vereador Wadih Mutran, que tem natureza semelhante; estaríamos fazendo um substitutivo único, juntando a redação desses projetos. É um ponto a discutir.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Se ninguém mais quer se manifestar, passaremos à discussão do PL 302/2000, do nobre Vereador Edivaldo Estima, em segunda audiência também, que obriga empresas que exploram atividades de estacionamento de automóveis, situados no Município, com mais de 100 vagas, a construírem sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas, expediente, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Aideli.

A SRA. AIDELI - A legislação atual, se é o Código de Obras, estabelece que esse tipo de edificação, pela sua própria área coberta ou descoberta, acaba necessitando apenas de um banheiro. Então a proposta do Vereador é para que haja banheiros para ambos os sexos. As pessoas se manifestam favoravelmente na primeira audiência, esse projeto foi discutido no grupo de estacionamento, há algum tempo. Entendemos que é uma exigência importante, até tendo em vista, - muitas pessoas se justificaram pela falta de instalações sanitárias públicas na Cidade - que quando a pessoa fosse utilizar estacionamento, ao andar pela Cidade, precisaria dessa instalação para seu conforto. Essa medida também já foi incorporada na proposta da revisão do Código de Obras, na forma que está sendo proposta pelo autor, quando houver mais de cem vagas no estacionamento.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Alguém quer se manifestar? (Pausa)



21/03/02/Elisur

Folha nº 372886
Processo nº 84-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16/03/2002 16:00:00.
fls. 53

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0063/2002

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar os proprietários de unidades inseridas em condomínios residenciais e/ou comerciais, com três ou mais andares, a proceder a manutenção quinquenal de suas fachadas laterais, frontais e de fundos, em período de obras não superior a doze meses.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e estabelecer multa de R\$ 53,74 por m² de fachada a ser conservada. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, elaborou substitutivo que introduz a matéria como modificação do Código de Obras e Edificações e que exige a apresentação do parecer técnico atestando não só a fachada, mas a edificação, a estrutura, as instalações e os equipamentos de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, incluído o subsolo, ou área superior a 500 m².

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/3/02

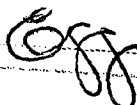
Presidente -

Elisur

Relator -

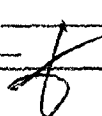
[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-2001/2002

PUBLICADO no DIÁRIO OFICIAL
de 23 março 11.03
página 112 coluna 1ª
Conteúdo: 

A. A. T. M.
Em, 26/03/02


ELAINE GONÇALVES XAVIER
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 46
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46 ⁴⁷
do processo n.º 01-84 de 2001 05/01/05 (a)

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

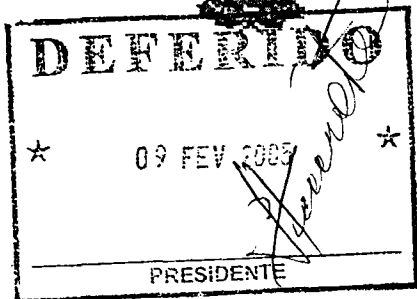
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 44a 50 e folha de informação sob nº
14/02/05 a M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

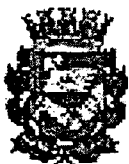


REQUERIMIENTO D N° 13 - RDS
13- 0009/2005

Vereador Atílio Francisco :

Vereador Celso Jatene:

10 FEB 1962



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 48 de 49 do processo nº 84 de 20 01 fls. 58
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

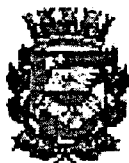
PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 4850 do proc.
aut. em 30/09/2015 09:00:00.
nº 84 de 20 01
Ass. 59
M. Aparecida M. G. NICKER
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 84 de 20 de 01 de 2003
nº 84 de 20 de 01 de 2003
M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKLER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,


Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 51
Em: 05/01/2009
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01 - 0084 de 2001

05/01/2009

(a)

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71112

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	52 fls.
Arquivado em	23/01/09
Func.º	Ubirajara PF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

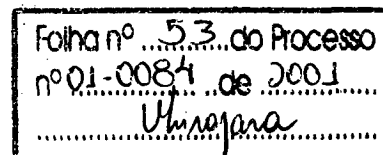
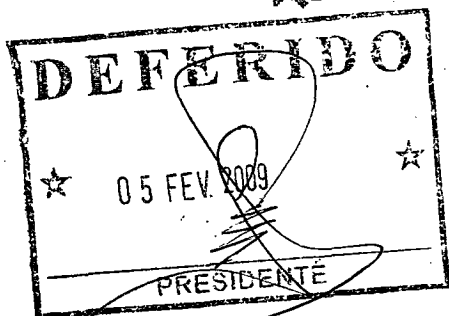
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 53-62 e folha de informação sob nº 63	
13/02/09	
Ubirajara	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

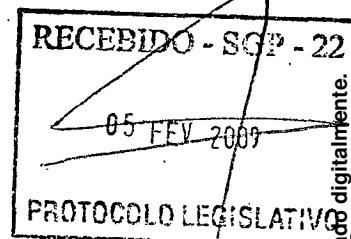
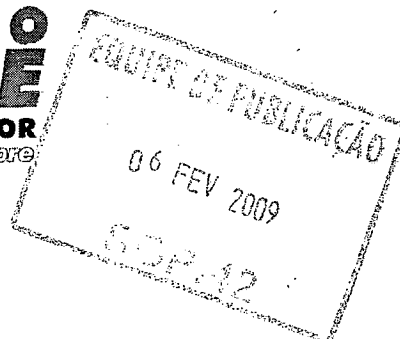


REQUERIMENTO

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
13-00049/2009 RF. 11.215

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

5821305
atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54 do Processo nº 01-0084 de 2001	65
Ubirajara	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
 Folha nº 36 do Processo
 nº 01-0084 de 20057
 Ubirajara de F. Prestes Filho
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

SGP – recurso de
 Inconstitucionalidade
 UBIRAJARA DE F. PRÉSTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF.11.215

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Balci	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS -- habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS -- Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Panto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio - não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP - recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico -	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP - recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa -	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Modulo de veículos	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta - recurso do governo
PL 121/2005	Combustível	Justiça
	aditerado	

Folha nº 59 do Processo nº 01-0084 de 2004
 UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1º discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça --ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquiador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01.04.2001 de 200, 13 / 02 / 2009 (a)

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00049/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de fevereiro de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Angela Bordin Andreoni*
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 03 / 2009.

Raimundo Bordin
Raimundo Bordin
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

*Pesquisa p/ PL 84/01
em 12/07/09*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntada nesta data o documento de
fis. 64. São Paulo, 02/06/10
Eli *Caruso*
Técnico Administrativo
RF 11.000

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Folha 84

Proc. Nº 84

1.01

Silvia do P. S. R. Caruso

RF. 11.000

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL nº 0084/01**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**

- Lei Municipal nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que **dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios**, regulamentada pelo decreto nº 33.008/93;

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM**, e dá outras providências;

- Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências;

- Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação;

- Lei nº 14.657, de 21 de dezembro de 2007, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas seja adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- PL nº 0130/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o Programa Cidade Colorida, destinado a todos os imóveis do Município de São Paulo, concede desconto no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 65
Proc. N° 84/01
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

fls. 77

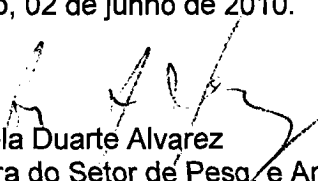
Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências, que recebeu parecer de ilegalidade, pendente apreciação de recurso;

- PL nº 0388/07, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Fachadas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10518

Total de referências : 1

Folha 67
Proc. N° 94.101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 10.518 16/05/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre limpeza periodica das fachadas dos predios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 79/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 33.008/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA (UFM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,00

Parágrafo Único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8(oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 68
Proc. Nº 84 01
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Regulamenta a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a obrigatoriedade, estabelecida pela Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, de pintura e lavagem das fachadas dos prédios visíveis dos logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados, no mínimo a cada cinco anos;

CONSIDERANDO que o Município deve assegurar, em sua política urbana, conforme disposto no inciso V do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana;

CONSIDERANDO que as fachadas dos prédios compõem o patrimônio visual da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e preservação deste patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade da melhoria da qualidade visual da paisagem urbana,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Administrações Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, as medidas necessárias, objetivando o cumprimento da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, nos termos deste regulamento.

Art. 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá apresentar comunicação prévia do serviço a ser executado junto à Administração Regional, conforme o disposto na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo único - Não sendo obrigatória a comunicação prévia do serviço, em razão do número de andares ou de sua situação fora do alinhamento, bastará o simples registro no respectivo Cadastro da Administração Regional competente, por solicitação do interessado.

Art. 3º - O prazo estabelecido na Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, será determinado em função das condições de conservação dos acabamentos externos das fachadas.

Art. 4º - Serão fixados critérios especiais a serem obedecidos na atuação administrativa para os prédios cujo tipo de acabamento exige tratamento diferenciado.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da intimação no prazo implicará a aplicação da multa prevista no artigo 2º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e em novas intimações e multas, tantas quantas forem necessárias até a execução do serviço de manutenção.

Art. 6º - O prazo para atendimento da intimação é expresso em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil, após a publicação no Diário Oficial do Município, até o seu dia final, inclusive.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá, na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, dar prioridade às áreas objeto de regulamentação específica ou de especial interesse urbanístico.

Art. 8º - Compete às Administrações Regionais, no âmbito de sua jurisdição, a fiscalização e controle dos procedimentos visando a aplicação da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e deste decreto.

Parágrafo único - As Unidades de Cadastro das Administrações Regionais deverão manter controle dos pedidos de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 9º - A Secretaria das Administrações Regionais e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, mediante Portaria Intersecretarial, estabelecerão os critérios técnicos referidos nos artigos 3º, 4º e 7º para a ação administrativa, designando Comissão especial para tal fim.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 69
Proc. Nº 84.10
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Folha 70
Proc. N° 84 101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/fevereiro/1993

Decreto nº 33.005 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.006, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.007, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.009, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.010, de 18 de fevereiro de 1993

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1

Folha 21
Proc. N° 84.01
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.1 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Folha 32
Proc. N° 84/191
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha 33
Proc. N° 84 101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

3.2 Diretrizes de Projeto

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

- 3.2.1 As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.
- 3.2.2 A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.3 Comunicação

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMSP:

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e gradis nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

Folha 74
Proc. N° 82, 101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

Folha 75
Proc. Nº 84/201
Sílvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.233, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.233, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.233, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Folha 36
Proc. Nº 84.101
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Folha 77
Proc. Nº 81.101
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12350

Total de referências : 1

Leia 76
Proc. Nº 24/01
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 12.350 06/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.302/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Lei nº 12.782/1998 - O valor do certificado expedido pelo Poder Público na situação prevista no parágrafo 2º do art. 2º desta Lei, relativamente a obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1999, equivalera a 1,0 (um por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.
- Decreto nº 45.832/2005 - Institui, na Subprefeitura da Sé, a Comissão Executiva Especial Ação Centro, com a atribuição específica de examinar e aprovar os projetos de concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

[\[Back \]](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 53km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12350

Voltar

Imprimir

Folha 78
Proc. Nº 89/10
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI N. 12.350 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 604/93, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes da vigência desta Lei, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação de fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.328(1), de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 9.725(2), de 2 de julho de 1984.

§ 3º Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis de terceiros.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

§ 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

§ 4º O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.

§ 5º O titular do certificado deverá requerer perante à Secretaria das Finanças o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

Silvia do P. S. F. C. A. B. S. O.
R. 11.000

§ 6º O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio

Art. 3º A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado de conservação do prédio pela Comissão PROCENTRO ou outra Comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a expedição do certificado, a requerimento do proprietário do imóvel ou do patrocinador, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 5º A Comissão PROCENTRO constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado de conservação das edificações, cujos proprietários pleitearem o benefício nos termos do § 1º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria das Finanças - SF para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 6º Fica concedida isenção do pagamento da Taxa para exame e verificação de projetos, prevista no Código de Obras e Edificações, aos proprietários ou aos patrocinadores das obras de recuperação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção.

§ 1º Respeitadas as respectivas competências, a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo será autorizada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR e dependerá de parecer favorável da Comissão PROCENTRO, quanto ao enquadramento do projeto na situação de beneficiários da isenção.

§ 2º O proprietário ou patrocinador deverá requerer o benefício previsto no "caput" deste artigo após o protocolamento do pedido de Alvará de Aprovação do projeto de recuperação.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : fachada

Total de referências : 1

Folha 11
Proc. Nº 824/01Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 14.451 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

Folha 82
Proc. Nº 84/101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 14.451, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 645/05, do Executivo)

Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Antipichação no Município de São Paulo, com o objetivo de promover a recuperação de fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, ato tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Visando à implementação do programa instituído por esta lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de limpeza ou de pintura reparadora de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, sempre que forem atingidos por pichação, descaracterizando sua pintura original e comprometendo o combate à poluição visual na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Tratando-se de próprios federais ou estaduais, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com os Governos da União e do Estado de São Paulo para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada por pichação.

§ 2º. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Art. 3º. Para a execução dos serviços mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser dada preferência à mão-de-obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de tintas e de outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído.

Art. 5º. A empresa cooperadora, de comum acordo com a Administração Municipal, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, placa com dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte inscrição:

Espaço público recuperado
com o apoio da empresa:
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 6º. A implementação do programa criado por esta lei caberá às Subprefeituras, nas áreas das respectivas competências, sem prejuízo da participação de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

Folha 87
Proc. N° 804/07
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14657

Total de referências : 1

Folha 84

Proc. Nº

Silvia do P. S. F. Caruso

DE 11.000

1/1

Título: LEI Nº 14.657 21/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.096/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 49.270/2008 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído pela Lei nº 14.129/2006, conforme autorização prevista no art. 7º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 718/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	
Desconto	
Menor que 10,00 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10,00 m (dez metros) e menor que 20,00 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20,00 m (vinte metros) e menor que 30,00 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Folha 86
Proc. N° 84/2001
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 3º. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2008, por meio de decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 82
Proc. Nº 84.101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 01-0130/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)

“Institui o Programa Cidade Colorida, destinado à todos os imóveis do Município de São Paulo, concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Cidade Colorida, destinado à todos os imóveis do Município de São Paulo.

Art. 2º. O presente Programa visa conceder um desconto na porcentagem de 8,5% (oito e meio por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano “IPTU”, durante um período não superior à 05 (cinco) anos, aos imóveis que realizarem as devidas manutenções para a conservação das fachadas, consideradas para tal:

- I – Limpeza de pastilhas;
- II – Manutenção de massas;
- III – Esquadrias metálicas, de madeira ou de vidro;
- IV – Pinturas ou outras espécies de acabamentos.

Parágrafo único. O desconto do IPTU aludido no caput deste artigo, será concedido em todos os exercícios fiscais compreendidos entre um período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual tempo, se houver a renovação das reformas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 3º. Para se beneficiarem desse programa, os responsáveis pelos imóveis residenciais e comerciais, deverão preencher requerimento próprio a ser elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo, na qual deverão constar.

- I – Nome do proprietário ou responsável pela unidade;
- II – Tipo de manutenção;
- III – Empresa responsável pela manutenção;
- IV – Prazo para término.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Folha 88
Proc. Nº 84/101
Silvia do P. S. F. Caruso
15.09.2009

PUBLICADO DOC 26/06/2009, PÁG. 98

PARECER Nº 538/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa Cidade Colorida, com o objetivo de conceder desconto de 8,5% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, durante um período não superior a cinco anos, aos imóveis que realizarem a manutenção que especifica para a conservação das fachadas.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada ilegal, entendimento a ser mantido, em que pese o relevante cunho urbanístico, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, denota-se versar a medida que se objetiva implantar sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal⁵:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Todavia, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias, o que não ocorreu.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Valder do Nascimento⁶:

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Folha 89
Proc. N° 84/01
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 4km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 388 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 388/2007

do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Fachadas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Serão concedidos incentivos fiscais sob a forma de descontos no valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis comerciais afetados pela Lei nº 14.223/06, que deverão restaurar, reformar ou modificar a fachada de seus imóveis.

Art. 2º- Tais incentivos perdurarão até o término das obras e só serão concedidos mediante apresentação do respectivo projeto, avaliando-se o custo da obra.

Art. 3º- Para efeito desta avaliação, serão considerados o valor patrimonial histórico, cultural e artístico da edificação e sua importância na composição do mobiliário urbano da cidade, podendo o incentivo atingir descontos de até 60% (sessenta por cento) do valor lançado no IPTU, proporcionais aos resultados da avaliação.

Art. 4º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

Folha 90
Proc. Nº 30.101
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

RECEBIDO SGP-21
Em 29 10 6 2010
[Handwritten Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325